

01 / 10 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO**

PROTOCOLO Nº	32.628/2018-2
PAT Nº	0066/2018 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	OS MESMOS
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO Nº 051/2020- CRF**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS. PRELIMINARES REJEITADAS. PENALIDADE DISCIPLINADA EM LEI. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

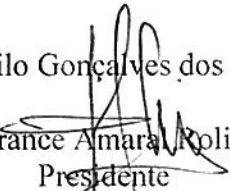
1. O Recorrente demonstrou incapacidade de elidir as denúncias referentes a falta de recolhimento de ICMS antecipado e falta de entrega da GIM, não havendo instauração do litígio, argumentando que os dispositivos infringidos constantes no lançamento tributário são decorrentes da norma regulamentar, aprovado por Decreto, porém aqueles são apenas a transcrição dos previstos na Lei Estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, especialmente no art. 64, inciso I, alínea “c” inciso VIII, alínea “a”, e adequados a conduta infratora. Nulidade afastada. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Diccção do art. 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 173/17; 024/19.


2. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa ou quando deixe de defini-la como infração em relação à prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, como é o caso da penalidade pelo não recolhimento do ICMS declarado através de GIM e não recolhido que foi extinta nos termos da Lei nº 10.555/2019. Diccção do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28/20.

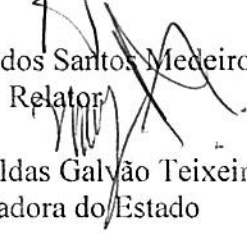
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 24 de julho de 2020.

  
Deirance Amara Rolin  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado